Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLC2 B8Q5H VWUZ3 LC4BK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 28º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone: 3017-2568

Autos nº. 0010846-04.2017.8.16.0182

Recurso Inominado nº 0010846-04.2017.8.16.0182
15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba
Recorrente(s): ARNALDO VICENTE
Recorrido(s): ESTADO DO PARANA
Relator: Aldemar Sternadt

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MANIFESTAÇÃO DOS PROFESSORES ESTADUAIS. "MASSACRE DO CENTRO CÍVICO". EXCESSO NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. LESÃO CORPORAL COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* ARBITRADO EM R$ 5.000,00. SENTENÇA REFORMADA.
Recurso conhecido e provido.

Relatório

Trata-se de ação indenizatória manejada por Arnaldo Vicente em face do Estado do Paraná.

Requer, o autor, seja fixada indenização por danos morais em decorrência das agressões sofridas no dia 29 de abril de 2015, agressões perpetradas pela Polícia Militar do Estado do Paraná que agiu com violência desproporcional.

Regularmente citado, o Estado do Paraná apresentou contestação (evento 15.1).

Audiência una realizada, onde a proposta conciliatória restou inexitosa.

Sobreveio projeto de sentença (evento 21.1) que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor em face do Estado do Paraná, ao argumento que não restou comprovada a existência de qualquer ofensa ou violação ao direito de personalidade do autor, através de conduta do réu ou prepostos.

Referida decisão foi homologada (evento 23.1).

Malcontente com o veredito, o autor tempestivamente interpôs recurso inominado, pugnando pela integral reforma da sentença. (evento 29.1)

Contrarrazões insertas no evento 35.1

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLC2 B8Q5H VWUZ3 LC4BK

Recepcionado o recurso nesta Turma Recursal, os autos foram encaminhados para a colheita do parecer ministerial (evento 20.1).

É o relatório.

Decido.

O recurso deve ser conhecido uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade.

A questão em exame diz respeito aos episódios ocorridos na Capital do Estado no dia 29 de abril de 2015, acontecimentos que ficaram conhecidos como o "massacre do Centro Cívico".

Em que pese os lúcidos fundamentos da decisão singular, tenho que o desate da pretensão, no que se refere à atuação dos agentes do Estado, deve ser outro.

Os documentos encartados nos autos pelo autor revelam a ocorrência das lesões sofridas, tais como o laudo de exame de lesões corporais (evento 1.6/1.7) e o boletim de ocorrência (evento 1.9).

É sabido que a responsabilidade civil da Administração Pública tem seu regramento no artigo 37, § 6°, da Constituição Federal.

Nos termos da norma supra citada descabe examinar se houve ou não culpa do autor, respondendo objetivamente o Estado pelos danos causados por seus funcionários à terceiros, conforme determina o referido dispositivo.

Só a existência de culpa exclusiva da vítima poderia afastar ou mitigar-lhe a responsabilidade, visto que, ao adotar a responsabilidade objetiva, tal admissão não implica na aceitação da teoria do risco integral, mas na do chamado "risco administrativo".

Na lição do saudoso Hely Lopes Meireles:

> *" O risco administrativo não significa que a administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão somente, que a vítima fica dispensada da prova de culpa da administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização".*
> ("in" Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª ed., p. 555).

Aqui, procura a Administração esquivar-se da responsabilidade ao argumento que teria agido no estrito cumprimento do dever legal, tese acolhida pelo julgador monocrático.

Os argumentos expendidos pelo Estado do Paraná não podem prevalecer, já que está evidenciada a sua responsabilidade objetiva, princípio constitucionalmente estabelecido no já mencionado artigo 37, § 6°. da Carta Magna.

Segundo o boletim de ocorrência lavrado em 29/04/2015:

> "Relata o noticiante que estava na manifestação na data de hoje sendo que os policiais militares jogaram uma bomba de gás e ao explodir a tampa atingiu seu braço direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLC2 B8Q5H VWUZ3 LC4BK

ocasionando ferimento".

Conforme o Laudo de Exame de Lesões Corporais (evento 1.7) lavrado pelo Instituto Médico Legal, foram constatadas as seguintes lesões no autor:

"...a) Ferida irregular, recoberta por crosta hemática seca, medindo dois centímetros na sua maior extensão, situada na região posterior da perna esquerda".

A prova produzida, portanto, não deixa dúvidas quanto à responsabilidade dos agentes públicos no desempenho de suas funções, visto que a ação policial ultrapassou em muito os limites tolerados pela lei e também pelo bom senso. O uso indiscriminado de spray de pimenta, de balas de borracha, bombas de gás e a transformação do Centro Cívico em palco de guerra não retratou em hipótese alguma o cumprimento do dever legal, uma vez que **do outro lado** não existiam inimigos ou adversários, existiam apenas trabalhadores oriundos em sua maioria da nobre classe dos professores... certamente um dia para não esquecer, página infeliz da nossa história.

Verificado o abuso e o excesso dos milicianos surge a obrigação do Estado em arcar com o pagamento da indenização pleiteada na exordial.

A verba indenizatória, decorrente de dano moral, tem como objetivo minimizar a dor e a aflição suportada pelo autor. Tem caráter compensatório, e não pode constituir fonte de enriquecimento ilícito, defeso por lei.

Na fixação da indenização por danos morais, enfim deve prevalecer o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso de modo a evitar que a condenação represente captação de vantagem.

Como ficou já explicitado, não se pode negar que o procedimento dos policiais causou forte abalo no autor, por te se submetido a agressões que lhe causaram lesões corporais, apenas pelo fato de estar exercendo um direito.

Assim, considerando tais variáveis, fixo os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora e correção monetária nos termos do artigo 1°-F da Lei 9494/97, excluída a incidência dos juros de mora no período de graça constitucional.

O voto, portanto, é pelo provimento do recurso inominado, nos termos da fundamentação.

Logrando êxito no recurso não há que se falar em condenação em verbas de sucumbência.

Custas "ex lege".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ARNALDO VICENTE, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Manuela Tallão Benke, com

voto, e dele participaram os Juízes Aldemar Sternadt (relator) e Marcelo De Resende Castanho.

Curitiba, 26 de Fevereiro de 2018

Aldemar Sternadt

Juiz (a) relator (a)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLC2 B8Q5H VWUZ3 LC4BK